



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.595 - RS (2009/0211110-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. CABIMENTO. MOTIVOS E RAZÕES DE DECIDIR. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).*
- 2. Não constitui ofensa à coisa julgada a utilização do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo determina a complementação de ações sem estabelecer um critério específico para apuração do valor patrimonial da ação - VPA.*
- 3. Não integram a coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" (art. 469, inciso I, do CPC).*
- 4. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a decisão agravada limita-se a analisar a ofensa à lei federal e a aplicar o direito ao caso concreto, sem revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.595 - RS (2009/0211110-9)

AGRAVANTE : DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

2. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. CABIMENTO.

3. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Alegaram os ora agravantes que o recurso especial deveria ter sido obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Sustentaram que não haveria "*nos autos qualquer argumento com relação aos balancetes mensais em todo o processo de conhecimento*" (fl. 1.089).

Afirmaram que os precedentes citados no título executivo dizem respeito ao critério do balanço do exercício anterior à contratação.

Aduziram que a aplicação da tese do balancete mensal configura violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.595 - RS (2009/0211110-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo deixa de estabelecer um critério específico para o cálculo do valor patrimonial da ação - VPA.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA.

[...]

2. Se o título executivo judicial nada dispôs acerca do critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, pode tal matéria vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

3. Somente o dispositivo da decisão judicial está acobertado pelo manto da imutabilidade, e não os motivos e fundamentos do 'decisum'.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.202.564/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material.

Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.219.679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2010)

Essa é a situação dos presentes autos.

Com efeito, o título executivo (fls. 408 ss.) contém um dispositivo genérico, no qual o julgador limitou-se a dar provimento à apelação.

O comando judicial referente ao direito material da parte autora veio a constar somente do fecho da fundamentação, nos seguintes termos, *verbis*:

Sendo assim, via acolhido o pleito dos autores de condenação da ré na retribuição das ações faltantes para complementação do número cabível, quando da contratação e considerando os pagamentos feitos. Tudo, com os eventuais dividendos apurados e que nunca teriam sido recebidos, sob pena de, afinal, arcar com as perdas e danos correspondentes. (fl. 414)

Verifica-se no trecho acima que o título executivo não especificou qual seria o critério a ser utilizado para apuração do valor patrimonial da ação, se o do balanço do exercício anterior ou o do balancete mensal.

Dessa forma, não tendo havido a especificação de um critério no título executivo, é de rigor a aplicação do critério do balancete mensal, na linha da jurisprudência desta Corte.

Cabe acrescentar que é despicienda a invocação, pelos ora agravantes, de trechos dos precedentes citados na fundamentação do título executivo, pois somente a parte dispositiva (comando judicial) encontra-se abrangida pela autoridade da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse prisma, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA.

[...]

2. Se o título executivo judicial nada dispôs acerca do critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, pode tal matéria vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

3. Somente o dispositivo da decisão judicial está acobertado pelo manto da imutabilidade, e não os motivos e fundamentos do decisor.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.202.564/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. 'OBITER DICTUM'.

1. O art. 469, I, do CPC é categórico ao preconizar que não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", de forma que apenas o dispositivo é recoberto pela intangibilidade prevista no art. 467 do CPC.

2. Por outro lado, os fundamentos da decisão são assaz relevantes para compreendê-la e permitir a determinação de seus limites objetivos, sendo indispensável que se realize uma interpretação conjugada das razões do julgado e de seu dispositivo.

3. No caso vertente, os motivos sobejaram a expressa decisão contida no dispositivo, e, nesse caso, a ambigüidade há de ser solucionada em favor deste último, o qual deve prevalecer em prejuízo da fundamentação.

4. Argumento de caráter narrativo que não constitui pressuposto lógico para atingir-se o provimento inserto no dispositivo consubstancia-se em verdadeiro obiter dictum, mera ponderação realizada pelo julgador, que não se reveste do manto da coisa julgada.

5. Recurso especial provido.

(REsp 968.384/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2009)

De outra parte, não incide o alegado óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia em análise não envolve reexame do acervo fático-probatório, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do direito ao quadro posto em julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/02111110-9

**AgRg no
REsp 1.164.595 / RS**

Números Origem: 10502472999 10702795821 10800281709 70026166272 70031871395

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.